



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15251.720019/2014-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.992 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente MAERSK ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO EM DECORRÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERIOR. CONEXÃO PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE. IMPERIOSIDADE DO MESMO DESFECHO. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO. PROCEDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Nas compensações em que se utiliza crédito oriundo de saldo negativo que foi objeto de *recomposição* reductiva em razão de lançamento de ofício, procedido posteriormente à transmissão da DCOMP, a sua homologação resta diretamente dependente do desfecho da Autuação lavrada.

Sob pena de anacronismo jurisdicional e incongruência lógica, uma vez cancelado o lançamento de ofício, deve-se promover a homologação das compensações pretendidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 13.973.716,12.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

Processo nº 15251.720019/2014-03
Acórdão n.º **1402-002.992**

S1-C4T2
Fl. 1.010

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 877 a 944) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Brasília/DF (fls. 849 a 855) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 827 a 837), mantendo integralmente o r. Despacho Decisório (fls. 97 a 105), que homologou apenas parcialmente as compensações com o crédito de IRPJ pleiteadas pela Contribuinte, por meio de DCOMPs (fls. 2 a 12 e 65 a 84).

Em suma, as compensações sob análise são referentes a saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2010 pela Recorrente, formado por IRRF e estimativas mensais do tributo em questão.

O valor controverso do crédito, agora, em sede de Recurso Voluntário é de R\$ 13.973.716,12 (R\$ 23.793.555,95 originalmente pretendidos nas compensações, sendo homologados apenas R\$ 9.819.839,83), sendo reconhecida relação de total *prejudicialidade* entre o presente feito e o Processo Administrativo nº 12448.724.947/2014-43, cujo objeto é lançamento de ofício de IRPJ, do mesmo período, que implicou na alteração das bases tributáveis e, conseqüentemente, na recomposição do saldo negativo, antes percebido.

Confira-se nos quadros abaixo as DCOMPs (a primeira sendo *principal* e as demais relacionadas) objetos do presente processo:

Data	DCOMP nº	Crédito Saldo Negativo de IRPJ	Débito
23/05/2012	38153.45547.23052.1.3.02-4229	R\$ 16.092.074,02	IRPJ - R\$ 11.855.658,46 CSLL - R\$ 3.502.357,92
29/06/2012	00970.56897.290612.1.3.02-1802	R\$ 11.152.895,10	IRPJ - R\$ 10.095.095,12
29/06/2012	42327.89884.290612.1.7.02-6605 (retificadora da DCOMP nº 04282.92616.130612.1.3.02-9065)	R\$ 3.316,35	IRRF - R\$ 3.316,35
29/06/2012	06959.95306.290612.1.7.02-5367 (retificadora da DCOMP nº 40609.78352.210612.1.3.02-7725)	R\$ 4.053,98	CSRF - R\$ 4.053,98
11/07/2012	05084.96132.110712.1.3.02-2360	R\$ 8.258,20	IRRF - R\$ 2.360,36 CSRF - R\$ 5.897,84
24/07/2012	04372.59133.240712.1.3.02-6201	R\$ 225.955,89	CSLL - R\$ 223.258,99 CSRF - R\$ 2.697,00

Doravante, adota-se o preciso e completo relatório da DRJ *a quo*, que também pormenoriza o conteúdo do r. Despacho Decisório que deu margem a esta contenda:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação - DCOMP nº 38153.45547.230512.1.3.02-4229 e suas relacionadas: DCOMP nº 42327.89884.290612.1.7.02-6605 retificadora da DCOMP 04282.92616.130612.1.3.02-9065; DCOMP nº 06959.95306.290612.1.7.02-5367 retificadora da DCOMP nº 40609.78352.210612.1.3.02-7725; DCOMP nº 00970.56897.290612.1.3.02-1802, DCOMP nº 05084.96132.110712.1.3.02-2360; DCOMP nº 04372.59133.240712.1.3.02-6201.

*Na Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 38153.45547.230512.1.3.02-4229 o interessado acima qualificado requereu compensação decorrente de **saldo negativo de IRPJ** apurado na DIPJ/2011, ano calendário 2010, no valor de **R\$ 23.793.555,95**.*

O processo passou por análise manual, resultando no Parecer Conclusivo nº 61/2014, de 14/08/2014 (fls. 97 a 103), quando ficaram confirmadas as estimativas recolhidas, bem como as retenções na fonte. Contudo, verificou-se a existência de auto de infração de IRPJ controlado pelo processo administrativo nº 12448.724.947/2014-43, onde foram apuradas infrações de IRPJ, no ano calendário 2010, que resultaram Imposto de Renda devido no valor total principal de R\$ 13.973.716,12 (IRPJ de R\$ 8.398.629,67 e Adicional de R\$ 5.575.086,45). Em anexo tela SIEF – Processo/Auto de Infração (fls. 85).

Assim, procedeu-se à recomposição do saldo negativo de IRPJ, com a dedução do IRRF e do Imposto de Renda mensal Pago por Estimativa, apurando-se o Saldo Negativo de IRPJ, no ano calendário 2010, passível de compensação, no valor de R\$ 9.819.839,83.

Nesta seara, restou reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 9.819.839,83, resultando em:

a) HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da DCOMP nº 38153.45547.230512.1.3.02-4229; e;

b) NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP nº 42327.89884.290612.1.7.02-6605, DCOMP nº 06959.95306.290612.1.7.02-5367, DCOMP nº 00970.56897.290612.1.3.02-1802, DCOMP nº 05084.96132.110712.1.3.02-2360; DCOMP nº 04372.59133.240712.1.3.02-6201 (demonstrativos às fls. 86/88).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte foi cientificado por via postal da decisão, em 23/09/2014 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 128) e apresentou em 22/10/2014, sua Manifestação de Inconformidade de fls. 142/176, com as seguintes alegações:

Reconhece a defendente que as compensações não foram aceitas pela autoridade fiscal unicamente em decorrência de Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil (processo

administrativo nº 12448.724947/2014-43), cuja Impugnação apresentada ainda não teria sido apreciada pelo órgão competente, estando pendente de julgamento em primeira instância administrativa, de modo que o crédito tributário objeto do referido auto de infração está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, conclui que não pode a Receita Federal do Brasil praticar quaisquer atos que visem a cobrança de valores discutidos naquele processo, como é o caso dos valores compensados pela Manifestante no presente feito, portanto, o Despacho Decisório ora impugnado é nulo.

Argumenta que a decisão do Processo Administrativo, relativo ao auto de infração, influencia diretamente na homologação das compensações por ela realizadas, afigurando-se descabida e prematura qualquer tentativa de cobrança de débitos, sem que haja decisão acerca do Auto de Infração.

Entende que o procedimento ora realizado afronta diretamente a segurança jurídica das relações entre fisco e contribuinte, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 59, LV, da Constituição Federal) garantidos constitucionalmente.

Assevera que o lançamento dos débitos ora sob exame não poderia ter sido efetuado antes do final do Processo Administrativo Fiscal, sob pena de existirem decisões conflitantes ou até mesmo de prejudicar a sua defesa em relação aos presentes débitos, a depender do tipo de decisão proferida ao final do processo administrativo.

Aduz ser imperioso o reconhecimento da nulidade dos “créditos tributários objeto da presente”, de forma a evitar que sejam proferidas decisões conflitantes em procedimentos de mesma natureza, bem como lhe garantido o direito constitucional ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, aplicáveis tanto aos processos judiciais quanto aos administrativos.

Afirma que quando da lavratura do auto de infração que deu origem ao referido Processo Administrativo nº 12448.724947/2014-43, a Autoridade Fiscal deixou bem claro que havia desconsiderado de sua apuração os créditos que à época já eram objeto de algumas PER/DCOMPs que haviam sido apresentadas pela Maersk.

O que reforçaria a tese de que o lançamento ora combatido somente poderia ser efetuado após concluído o julgamento do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.724947/2014-43, seja em função da interdependência dos casos, seja em função da necessidade de se evitar decisões incompatíveis e contraditórias.

Argumenta que o saldo negativo de IRPJ utilizado pela Manifestante é válido, pois constituído de acordo com o que dispõe a legislação e os princípios gerais de direito tributário,

pelo que a recomposição do saldo negativo é absurda e infundada.

A partir deste ponto, a empresa, em clara remissão ao processo que resultou no lançamento de ofício do IRPJ, passa a defender a origem dos gastos incorridos que justificariam a base de cálculo do imposto e, via de consequência, o saldo negativo apurado, defendendo ainda a ilegalidade da glosa de despesas.

Devidamente encaminhados os autos à 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, foi proferido o v. Acórdão ora recorrido, rejeitando totalmente a Manifestação de Inconformidade apresentada, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Constatado que parte do saldo negativo pleiteado pelo sujeito passivo carece de certeza e liquidez, não se reconhece, nessa parte, o crédito correspondente, desautorizando essa compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Confira-se agora trechos elucidativos da conclusão alcançada naquele julgamento:

Assim, cumpre destacar que a lide ora em questão resume-se à definição do real montante do saldo negativo de IRPJ, o que remete necessariamente ao julgamento dos aludidos Recursos de Ofício e Voluntários, controlados pelo processo administrativo de nº 12448.724.947/2014-43, pois os valores de retenção na fonte e de estimativas declaradas pelo contribuinte, no Perdcomp, foram validados.

Portanto, as alegações do contribuinte de que as aludidas despesas são legítimas constituem em matéria estranha ao presente processo e se tratam, em verdade, de questões de mérito suscitadas em razão do lançamento de ofício de IRPJ.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ratificando o Despacho Decisório de fls. 104 e 105 que reconheceu o direito creditório apenas no valor de R\$ 9.819.839,83.

Ressalte-se que o presente processo 15251.720019/2014-03 é totalmente dependente do processo 12448.724.947/2014-43, pois a decisão definitiva deste repercute integralmente no direito creditório pleiteado naquele.

É como voto.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, basicamente repisando as mesmas alegações de sua primeira *defesa*, apontando também especificamente as razões de reforma do v. Acórdão.

Ainda, apresentou a Contribuinte petição inominada, informando fato novo, referente ao julgamento definitivo e de mérito do Processo Administrativo nº 12448.724.947/2014-43, pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta mesma 1ª Seção de Julgamento (fls. 950 a 1007).

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa, a controvérsia que permanece na presente contenda resume-se ao valor de R\$ 13.973.716,12, precisamente coincidente com a exigência de IRPJ, propriamente dito, nos autos do Processo Administrativo nº 12448.724.947/2014-43.

Ainda que já relatado, deve-se esclarecer novamente que as retenções na fonte e a liquidação das estimativas que formaram o saldo negativo que compõe o crédito sob debate foram confirmadas no r. Despacho Decisório que inaugurou o objeto litigioso dos autos.

Seu fundamento de denegação parcial foi exclusivamente tal lançamento de ofício, referente a glosa de despesas, que implicou em novo cálculo das bases tributáveis, conseqüentemente levando à recomposição do saldo negativo inicialmente calculado pela Contribuinte. Confira-se:

Verificou-se a existência de auto de infração de IRPJ controlado pelo processo administrativo nº 12448.724.947/2014-43.

Conforme Auto de Infração em fls. 256/279 do processo administrativo nº 12448.724.947/2014-43 foram apuradas infrações de IRPJ no ano calendário 2010 que resultaram Imposto de Renda devido no valor total principal de R\$ 13.973.716,12 (IRPJ de R\$ 8.398.629,67 e Adicional de R\$ 5.575.086,45). Em anexo tela SIEF – Processo/Auto de Infração (fls. 85).

Remetendo a Ficha 12 A – “Calculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real”, do ano calendário 2010, considerando o Imposto de Renda sobre o Lucro Real devido (linhas 01 e 03) lançado no auto de infração em fls. 256/279 do processo administrativo 12448.724.947/2014-43 e procedendo a recomposição do saldo negativo de IRPJ, com a dedução do IRRF (linha 15) e do Imposto de Renda mensal Pago por Estimativa (linha 19), apura-se o Saldo Negativo de IRPJ, no ano calendário 2010, passível de compensação, no valor de R\$ 9.819.839,83.

Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

1	Aliquota de 15%	8.398.629,67
2	Adicional	5.575.086,45
15	IR retido na Fonte	75.789,37
19	Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	23.717.766,58
21	Imposto de Renda a Pagar	-9.819.839,83

Observe-se que, se somados os valores dos quadros *IR retido na Fonte* e *Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa*, alcança-se com precisão o valor do crédito pleiteado pela Recorrente nas DCOMPs objetos desse feito, comprovando a afirmação de ser pacífica a constatação e a validação da utilização desses valores na formação do saldo negativo.

Não está aqui sob debate a formação e a origem desse crédito pleiteado. E, não obstante, a legalidade e a lisura contábil das deduções referentes às amortizações e às depreciações, que são objeto da Autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 12448.724.947/2014-43, também não pode ser debatida nestas causa, exclusivamente referente a compensações.

Claramente, tem-se aqui uma relação de *conexão por prejudicialidade*, na forma como leciona Fredie Didier Jr¹, posto que a fundamentação adotada, desde o r. Despacho Decisório, para denegar parcialmente o direito intentado pela Contribuinte foi a *recomposição do saldo negativo*, fruto do mencionado lançamento de ofício de IRPJ, ocorrido em 2014, apresentando-se a presente demanda total e exclusivamente dependente do desfecho daquele outro contencioso.

Estabelecida tal circunstância, em Petição de fls. 950 a 1007, a Recorrente informa que o Recurso Voluntário e o Recurso de Ofício, opostos no Processo Administrativo nº 12448.724.947/2014-43, foram julgados no mérito pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta mesma 1ª Seção de Julgamento, em sessão de 16/05/2017, por meio do Acórdão nº 1301-002.424, publicado em 03/07/2017, de relatoria da I. Conselheira Amelia Wakako Morishita Yamamoto, em votação unânime do Colegiado. Confira-se a sua ementa e o trecho dispositivo de tal *decisório*:

¹ A relação de dependência entre causas pendentes pode ocorrer de duas maneiras: a) uma causa é prejudicial a outra: a solução que se der a uma causa pode interferir na solução que se der a outra; b) uma causa é preliminar a outra: a solução que ser a uma pode impedir o exame da outra.

(...)

Essa visão autoriza-nos a concluir pela existência de conexão por prejudicialidade ou preliminaridade: se uma causa é prejudicial/preliminar a outra há conexão e a reunião se exige, respeitados os limites impostos para qualquer reunião.

Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/parecer-conexao-preliminaridade/>

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2009, 2010

DEPRECIÇÃO. AMORTIZAÇÃO. MUP.

Forma de depreciação e amortização. Bens tangíveis e intangíveis que compõem um único ativo, formando um único bem. Passível de depreciação pelo método de unidades produzidas. Baseado no uso e/ou produção esperados.

LAUDO TÉCNICO. ACEITAÇÃO.COMPROVAÇÃO

Laudo produzido após intimação da Fiscalização deve ser aceito e analisado, já que solicitado para fim determinado. Não há que se falar em laudo extemporâneo.

REGIME DE COMPETÊNCIA

A despesa que pertence ao ano-calendário de 2010 não pode ser utilizada para o ano calendário de 2009. Por outro lado, tal despesa glosada sob o único fundamento de inobservância do regime de competência deve ser incluída no ano-calendário de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

(...)

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por CONHECER dos Recursos de Ofício e Voluntário para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DAR PROVIMENTO ao Recurso voluntário.

Por se tratar de Acórdão de que dá total provimento a Recurso Voluntário e nega integralmente provimento ao Recurso de Ofício, cancelando-se, completamente, as exigências referentes ao lançamento de ofício lá analisado e julgado, resta muito claro e sem margens para dúvidas o afastamento do fundamento e da singular motivação da negativa às compensações não homologadas nesse feito.

Ainda que não fosse necessário para o desfecho dessa demanda (bastando a existência de decisão meritória de mesma instância), a Contribuinte ainda acosta naquele petitório cópia da *petição de ciência (sem recurso)* da PGFN, que atestaria a definitividade do

Processo nº 15251.720019/2014-03
Acórdão n.º **1402-002.992**

S1-C4T2
Fl. 1.019

Acórdão acima trazido, bem como prova do arquivamento daqueles autos, extraída do sistema *comprot*:

Processo nº 12448.724947/2014-43

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu Procurador, vem à presença de V. Sa. manifestar ciência (sem recurso) do v. acórdão que deu provimento ao recurso voluntário e negou provimento ao recurso de ofício.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 27 de julho de 2017.

Sérgio Moacir de Oliveira Espíndola
Procurador da Fazenda Nacional

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 12448.724947/2014-43
Data de Protocolo: 11/06/2014
Documento de Origem: RPF2012010680
Procedência: PROCESSO DIGITAL
Assunto: AUTO DE INFRACAO-IRPJ
Nome do Interessado: MAERSK ENERGIA LTDA
CNPJ: 03.986.914/0001-61
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-RJ1
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em: 11/10/2017
Sequência: 0016
RM: 19584
Situação: ARQUIVADO
UF: DF

Posto isso, claramente as razões para a negativa ao crédito integral utilizado pela Contribuinte nas DCOMPs objetos deste feito restam totalmente afastadas, mostrando-se improcedente a *recomposição do saldo negativo* promovida pelo Fisco, prevalecendo os cálculos efetivamente registrados e declarados pela Empresa, não havendo mais qualquer óbice à sua pretensão compensatória.

Não existem outras matérias sob análise e julgamento.

Processo nº 15251.720019/2014-03
Acórdão n.º **1402-002.992**

S1-C4T2
Fl. 1.020

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito adicional ao crédito no valor de R\$ 13.973.716,12; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella